**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007420-56.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ronaldo Luiz Villani

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

RONALDO LUIZ VILLANI ajuizou a presente ação em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 18 de julho de 2012, resultando-lhe lesões corporais de natureza grave.

Pede indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor de R\$ 4.725,00, já recebido administrativamente.

A ré, em contestação de fls.18/24, requer a substituição do polo passivo, para que passe a figurar como ré a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Suscita preliminar de falta de pressupostos processuais por ausência de laudo de exame de corpo de delito. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que, em caso de condenação, os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa.

Réplica a fls.44/47.

Houve julgamento antecipado da lide a fls. 54/56, cuja sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 82/86, determinando-se a realização de prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 163).

Laudo Pericial a fls. 181/184.

Decisão de fls. 197 declarou encerrada a instrução.

Alegações finais da ré a folhas 202/203 e da autora a folhas 205/210.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas (fls. 54/56).

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Aplica-se à espécie a orientação sumular do STJ, que no intuito de pacificar a questão, editou a Súmula de número 474, com o seguinte teor: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, passou a estabelecer a Lei 6.194:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais,	

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros	das Perdas
Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	
dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um	50
dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,	
cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de	
qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas	das Perdas
Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou	50
da fonação (mudez completa) ou	
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da	25
coluna vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

..

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

- § 10 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- I quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
- II quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à proporcional redução da indenização corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de residuais. (Incluído següelas pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

O laudo pericial concluiu que o autor sofreu perda moderada da função do membro inferior direito. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com a lesão acima transcrita.

O laudo foi conclusivo em indicar que houve perda de forma moderada equivalente ao percentual de 35% (cf. fls. 183).

Dessa maneira, o autor fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 4.725,00, correspondente a 35% da tabela Susep, que foi exatamente o valor já recebido administrativamente (fls. 26). Logo não faz jus a qualquer diferença.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais já arbitrados e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

## Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min